



Prefeitura de Joinville

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 0679639/2017 - SES.UAF.ASU

Joinville, 04 de abril de 2017.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 039/2017

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA ACONDICIONAMENTO

IMPUGNANTE: BMI PROSPER EIRELI EPP

I – Das Preliminares:

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **BMI Prosper Eireli EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 14.012.375/0001-86, aos 03 dias de abril de 2017, contra os termos do edital do Pregão Presencial SRP nº 039/2017.

II – Da Tempestividade

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, atendendo ao previsto no art. 41, §1º, da Lei de Licitações e no item 13.1 do Edital.

III – Das Alegações da Impugnante

Inicialmente, alega a impugnante que a descrição do item Saco Plástico para Lixo Hospitalar em Material Infectante exige que seja de acordo com as normas existentes. No entanto, os itens Sacos Plásticos para Uso Doméstico na cor preta e Sacos Plásticos Hamper restaram sem o descritivo correto. Assim, ainda que o Termo de Referência tenha exigido o cumprimento de especificações normatizadas, não existe solicitação objetiva aos licitantes que comprovem essas especificações através de laudos técnicos.

Assim, pugna pela complementação do Edital no intuito de acrescentar aos itens 1, 5, 6 e 7 a exigência de solicitação ao atendimento às normas. Questiona ainda, a forma de certificação desta Administração ao cumprimento das exigências, *visto que a entrega dos materiais será realizada em diversos órgãos participantes.*

A mais disso, a impugnante alega que a falta de exigência da ABNT NBR 9191:2008 e NBR 7.500:2011 estabelecidas na IPT NEA 77 (2011) e de laudo atestando a qualidade do produto, implicará na perda de garantia de que a Administração estará adquirindo produtos que atendam exatamente aos termos estabelecidos no Edital, causando grande prejuízo à competitividade no processo licitatório. Sustenta ainda que, tal fato acaba por influenciar empresas que não fabricam ou distribuem produtos que atendem aos padrões normatizados pelo edital a participarem do processo licitatório, sobretudo, com valores inexecutáveis.

Ante o exposto, requer seja *i)* incluído na especificação do item 01, a exigência de que os produtos devam atender as normas padronizadas pelas ABNT NBR 7.500:2011 estabelecidas na IPT NEA 77 (2011); *ii)* incluído na especificação dos itens 05, 06 e 07, a exigência de que os produtos devam atender as normas padronizadas pelas ABNT NBR 9191:2008; *iii)* incluído na disposição do Edital a informação de que será solicitado à empresa vencedora a apresentação de Laudo de Ensaio emitido por entidade competente e acreditada pelo INMETRO, comprovando que o produto atende integralmente os requisitos das normas ABNT; e, por fim, *iv)* seja recebida a presente impugnação, procedendo a correção e alteração das questões supracitadas.

IV – Da Análise e Julgamento:

De início, cumpre informar que para a devida análise do mérito da presente impugnação, foi elaborado o parecer técnico, por meio da Informação SEI nº. 0676222 da Coordenação de Serviços de Administração de Materiais, devidamente acostado aos autos do processo licitatório nº 039/2017 (Processo SEI nº 16.0.017216-1).

Analisando a impugnação interposta pela empresa **BMI Prosper Eireli EPP**, convém destacar, inicialmente, que as exigências editalícias foram pautadas em estrita conformidade com a legislação vigente, não configurando qualquer ato ilegal ou mesmo restritivo, como restará demonstrado pelos fundamentos a seguir expostos.

Acerca da exigência impugnada, imperioso esclarecer, de pronto, que mesmo se tratando de Sistema de Registro de Preços, o presente processo licitatório destina-se somente à utilização desta Secretaria e, portanto, todos os pedidos seguirão os procedimentos publicados no Edital e analisados pela gestão de competência.

Assim, importa registrar que para todos os itens alegados nas razões da Impugnante (01, 05, 06, 07), foram descritos os requisitos mínimos, além de constar no Anexo I do Edital - ATENDER NORMAS ABNT VIGENTE -, de forma objetiva para que as empresas licitantes participem do processo licitatório sem qualquer motivo/documento que possa ser considerado impeditivo de participação.

A mais disso, acrescenta-se que os itens citados no instrumento convocatório possuem os requisitos de análise e conferência, devidamente dispostos no item 8.13.2, de forma que não haja prejuízo ao setor solicitante:

8.13.2 - Para os demais itens apresentar junto da proposta, ficha técnica, original ou cópia autenticada, assinada e identificada pelo responsável fabricante, contando dados de identificação da empresa fabricante e características mínimas para a devida identificação do produto cotado (Ex: marca, modelo, capacidade, tamanho, espessura, tipo de acabamento, etc).

Não obstante, em persistindo qualquer dúvida ou divergência para os conferentes dos

produtos entregues, imediatamente, será solicitado ao fornecedor/fabricante, subsídios comprobatórios, no intuito de atestar a participação do licitante no processo licitatório.

Por oportuno, cabe o registro de que o atendimento às normas vigentes é de responsabilidade exclusiva dos fabricantes. No entanto, toda e qualquer irregularidade constatada pela equipe técnica será imediatamente direcionada ao setor de competência para as devidas providências.

Quanto ao recebimento dos materiais no Almoxarifado, cumpre informar que esta Secretaria dispõe de servidores aptos, criteriosos e treinados, de forma que os produtos entregues serão analisados em conformidade às exigências estabelecidas no Edital.

Por fim, entende a equipe técnica que o laudo exigido na impugnação, ora apresentada, poderá gerar restrições aos interessados na participação do processo, visto que não é critério obrigatório para a fabricação dos respectivos produtos.

Nesse sentido, entendemos serem infundadas as razões da Impugnante, visto que não foram demonstradas irregularidades que impeçam a continuidade do presente procedimento licitatório.

V – Da Decisão:

Ante o exposto, pelo respeito eminente aos princípios da legalidade, da competitividade e da eficiência, decide-se **CONHECER DA IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA** pela empresa **BMI Prosper Eireli EPP**, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterado o Edital atacado, por não merecer o mesmo nenhuma alteração.

Pregoeiro: Marcio Haverroth

Equipe de apoio: Camila Cristina Kalef Karla Borges Ghisi



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Haverroth, Servidor (a) Público (a)**, em 04/04/2017, às 15:00, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Cristina Kalef, Servidor (a) Público (a)**, em 04/04/2017, às 15:01, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Karla Borges Ghisi, Servidor (a) Público (a)**, em 04/04/2017, às 15:04, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0679639** e o código CRC **9A47D39F**.

